



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Fábio Cristóvão de Campos Faria

HABEAS CORPUS N° 5397311-31.2023.8.09.0087

COMARCA DE ITUMBIARA

IMPETRANTE: WALTER CAMILO DA SILVA NETO

PACIENTE: JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA CARDOSO (PRESO)

RELATOR: Desembargador FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Walter Camilo Da Silva Neto, inscrito na OAB-GO sob o nº 63.560, com fundamento nos artigos 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e 648, inc. I, do Código de Processo Penal, em proveito de **JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA CARDOSO**, indicando como autoridade coatora o Juízo em plantão judicial da Criminal da Comarca de Itumbiara.

Ressai do processo originário (5397311-31.2023.8.09.0087), que o paciente foi preso em flagrante no dia 21/06/2023 e indiciado (mov. 50), pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º incisos II e V do CP, porque, juntamente com outros dois indiciados, supostamente teriam efetuado o roubo de um caminhão e levado o condutor (vítima) para um cativieiro no município de Itumbiara-GO, os quais foram detidos por uma unidade da Polícia Rodoviária Federal na cidade de Monte Alegre de Minas-MG, em um veículo Gol. Consta que ao avistarem a viatura foi reduzida a velocidade e atirada uma bolsa pela janela, na qual além de pertences do motorista do caminhão havia um equipamento bloqueador de GPS. Após investigações e buscas, este foi localizado sem a carga e sem dois estepes. Ainda, dentro do veículo Gol foram encontradas 48 comprimidos de anfetaminas.

Considerando que, embora presos no Estado de Minas Gerais, mas por supostos delitos cometido em Goiás, foi declinada a competência para o Juízo de Itumbiara, onde, em audiência de custódia restou homologado o flagrante e decretada a preventiva.

Em suas razões aponta o impetrante a ausência de fundamentação para o decreto de prisão preventiva, em violação ao art. 93, IX da Constituição Federal e 315 do Código de Processo Penal.

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal
1ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: WALTER CAMILO DA SILVA NETO - Data: 03/08/2023 11:15:44



Tece considerações sobre a garantia da ordem pública, sustentando: *“não existe nos autos provas que o paciente vá conturbar de qualquer forma o andamento da persecução penal, não há indícios que o mesmo pretende coagir testemunhas ou até mesmo conturbar de qualquer forma o andamento do processo até o seu desfecho”*.

Ressalta as condições pessoais do paciente, primário, bons antecedentes, possui residência fixa, onde reside com sua mãe e suas irmãs e possuía trabalho lícito até a época do fato.

Pontua: *“a gravidade do crime não pode por si só ser principal motivador da cautelar preventiva, muito menos como justificativa atemporal para manutenção, sem avaliar os critérios de contemporaneidade da medida mais gravosa, posto que tal gravidade do delito e o clamor público são os fundamentos que sustentam a prisão desde a época do fato até a presente data”*.

Ao final, pugna pela concessão de medida liminar, a fim de reconhecer o constrangimento ilegal e colocar o paciente imediatamente em liberdade. No mérito, postula pela aplicação de medidas cautelares diversas, inclusive monitoramento eletrônico.

Medida liminar indeferida e dispensadas informações da autoridade impetrada (mov. 07).

A Procuradoria de Justiça, por sua representante, Dra. Cleide Maria Pereira opinou pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada.

Relatado. Passo ao voto.

A concessão da ordem em *habeas corpus* é cabível sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por evidente ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal).

Importante consignar que, em observância ao princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar só pode ser mantida se expressamente justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Aduz o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal diante do decreto de prisão preventiva em decisão carente de fundamentação, postulando pela concessão de liberdade provisória, inclusive mediante cautelares diversas, diante das condições favoráveis do paciente.

Consultando o processo originário, vejo que em audiência de custódia a MMª. Juíza de Direito, acolhendo o parecer do Ministério Público, na presença da defesa, homologou o flagrante efetivado em face do paciente e outros, e, no mesmo ato, decretou a prisão preventiva nos termos dos artigos 312 e 313, inc. I, do CPP considerando que os crimes em investigação são dolosos e puníveis com reclusão de pena máxima superior a 4 (quatro) anos, além da presença dos pressupostos da materialidade e indícios da autoria, conforme se vê no termo escrito:

(...) Cuida-se de comunicação da prisão em flagrante efetivada em face de João Pedro de Oliveira Cardoso, Gabriel Batista Faustino e Fernando Luiz Maluzi Junior, por suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 157, § 2º incisos II e V, c/c 157, § 2º A, inc. I, c/c 288 do



Decreto-Lei 2848/40, fato ocorrido no dia 21 de junho de 2022, no município de Itumbiara-GO (...). Vejo que está preenchido o requisito do art. 313, I, CPP, uma vez que os crimes em investigação são dolosos e puníveis com reclusão de pena máxima superior a 4 (quatro) anos, razão pela qual, diante a regra estampada no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, garante a prisão preventiva. Por sua vez, o art. 312 do CPP preleciona que a prisão preventiva só será admitida se atendidos certos requisitos, dentre eles a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Atendendo ao fumus comissi delicti, nota-se a presença dos pressupostos da materialidade do crime e fortíssimos indícios da autoria com relação aos acautelados, considerando as provas acostadas. A quantidade de droga é relevante. Portanto, mostra-se indispensável a segregação cogitada, a fim de garantir a ordem pública, diante a nova prática do ato. Do exposto, HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante e DECRETO a prisão preventiva dos autuados João Pedro de Oliveira Cardoso, Gabriel Batista Faustino e Fernando Luiz Maluzi Junior. (proc. nº 5394912-29.2023.8.09.0087, mov. 21/22).

Registre-se, por oportuno, que ao prestar informações no HC 5395892-73.2023.8.09.0087, em relação ao paciente **Gabriel Batista Faustino**, também **indiciado no mesmo processo, a Magistrada esclareceu:**

(...) Na decisão proferida, mencionei que estava preenchido o requisito do art. 313, I, CPP, uma vez que os crimes em investigação são dolosos e puníveis com reclusão de pena máxima superior a 4 (quatro) anos, razão pela qual, diante a regra estampada no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, estava garantida a prisão preventiva. Esclareci também que, por sua vez, o art. 312 do CPP preleciona que a prisão preventiva só será admitida se atendidos certos requisitos, dentre eles a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Asseverei que, atendendo ao fumus comissi delicti, verificou-se a presença dos pressupostos da materialidade do crime e fortíssimos indícios da autoria com relação aos acautelados, considerando as provas acostadas, salientando, também, a relação das drogas apreendidas. (...) Conforme gravação da audiência de custódia acostada aos autos, esclareci oralmente que, diante da gravidade dos fatos (e neste ponto, os delitos de roubo e o cárcere da vítima) mostrava-se necessária a conversão da prisão dos flagranteados/paciente. (...) (processo originário, mov. 29).

Nesse contexto, clarividente está a motivação do decreto prisional, que lastreado em elementos fáticos, quais sejam, a existência do delito **em investigação que trata-se de crime doloso e punível com pena de reclusão máxima superior a 4 (quatro) anos**, a presença de indícios de autoria e ressaltou a necessidade de resguardo da ordem pública.

Sobre a garantia da ordem pública, lecionam Nestor Távora e Rosimar Rodrigues



Alencar:

“(…) não se tem um conceito exato do significado da expressão ordem pública, o que tem levado a oscilações doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao seu real significado. Em nosso entendimento, a decretação da preventiva com base neste fundamento, objetiva evitar que o agente continue delinquindo no transcorrer da persecução criminal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinquindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória. É necessário que se comprove este risco. (...)” (In Curso de Direito Processual Penal, 7ª edição, editora Juspodivn, ano 2012, p. 58).

No entanto, *in casu*, não foi considerando, em relação ao paciente, tratar-se de primário e sem antecedentes, além do que comprovou endereço fixo no distrito da culpa, não havendo, a princípio, elementos capazes de levar à convicção segura que irá obstaculizar a instrução criminal ou mesmo frustrar a aplicação da lei penal.

Entendo que, embora se verifique a gravidade do suposto crime praticado, é cabível a concessão de liberdade provisória ao paciente, eis que a Suprema Corte “em reiterados pronunciamentos, tem afirmado que, por mais graves e reprováveis que sejam as condutas supostamente perpetradas, isso não justifica, por si só, a decretação da prisão cautelar” (HC. nº 127.186/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ. De 3.8.2016).

Nas palavras do Ministro do STF, Luiz Fux, “a prisão preventiva se submete à aplicação do princípio da razoabilidade, à luz das circunstâncias do caso concreto.” (HC 191.836.)

Assim, deve o paciente ser colocado em liberdade, contudo, em um juízo de prudência, diante da natureza do delito, entendo que é recomendável resguardar a devolução da liberdade do paciente com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, consistentes em:

1. Proibição de ausentar da comarca onde reside, sem prévia autorização judicial (art. 319, IV do CPP), por mais de oito dias;
2. Recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semana, a partir das 21h às 06h (art. 319, V, CPP).
3. Manter atualizado o endereço residencial;
4. Comparecimento perante a autoridade, a todos os atos judiciais para os quais for intimado;
5. Monitoração eletrônica, se disponível na comarca (art. 319, IX, CPP).

Importante consignar que as medidas cautelares eleitas mostram-se adequadas e necessárias ao caso em comento, em razão da gravidade do fato pretensamente criminoso, especialmente para a vinculação do paciente ao distrito da culpa, além de que primordiais para garantir a instrução criminal, conforme preconiza o artigo 282, do



Código de Processo Penal.

Por derradeiro, ressalto que, nos moldes do parágrafo 4º do citado dispositivo, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas, a autoridade judiciária impetrada poderá, diante das circunstâncias e condições pessoais do paciente, substituir as medidas, impor outras em cumulação, ou até mesmo decretar a sua prisão preventiva.

Ante o exposto, desacolho o parecer ministerial de cúpula, **conheço da impetração e concedo a ordem, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas.**

Expeça-se Alvará de Soltura em favor do paciente **JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA CARDOSO**, colocando-o em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, comunicando-se, com urgência, o juízo de origem, remetendo-lhe cópia desta decisão, a fim de que tome as providências cabíveis no sentido de viabilizar o imediato cumprimento, naquela instância de primeiro grau, das medidas cautelares impostas.

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA

Relator

HABEAS CORPUS N° 5397311-31.2023.8.09.0087

COMARCA DE ITUMBIARA

IMPETRANTE: WALTER CAMILO DA SILVA NETO

PACIENTE: JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA CARDOSO (PRESO)

RELATOR: Desembargador FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA

EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. LIBERDADE CONCEDIDA COM CAUTELARES. Ainda que sucintamente, a decisão que decretou a prisão preventiva foi fundamentada na existência do crime em investigação, doloso e punível com pena máxima de reclusão superior a 4 (quatro) anos, a presença de indícios de autoria e necessidade de resguardo da ordem pública, no entanto, não considerou tratar-se de paciente primário, sem outros registros criminais, além de ter comprovado endereço no distrito da culpa, tornando possível a concessão da liberdade provisória mediante medidas cautelares



alternativas. **ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos do **HABEAS CORPUS N° 5397311-31.2023.8.09.0087**.

ACORDA, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da 1ª Câmara Criminal, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos e desacolhendo o parecer ministerial de cúpula, em **CONHECER e CONCEDER a ordem**, conforme voto do relator.

Votaram com o relator, o Desembargador Eudélcio Machado Fagundes, o Desembargador Ivo Fávaro e o Desembargador J. Paganucci Jr.

Ausência momentânea do Desembargador Itaney Francisco Campos.

Presidiu a sessão o Desembargador Fábio Cristóvão de Campos Faria.

Presente na sessão de julgamento a ilustre Procuradora de Justiça Dra. Cleide Maria Pereira.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA

Relator

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal
1ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: WALTER CAMILO DA SILVA NETO - Data: 03/08/2023 11:15:44

